

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 614.....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, garantindo-se a integração de suas cláusulas aos contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, promoveu numerosas modificações na legislação trabalhista, entre elas uma relativa à ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme a nova redação que deu ao § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim passou a dispor:



“Art. 614.....  
 .....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, vedada a ultratividade.”

A alteração promovida no dispositivo acima transcrito reacendeu as discussões a respeito da ultratividade das normas coletivas de trabalho. Ultratividade, nas palavras do Desembargador Arnaldo Boson Paes, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí),

*“corresponde à possibilidade de as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, ainda que decorrido seu prazo de vigência, permanecerem produzindo efeitos nos contratos individuais de trabalho. Nos sistemas jurídicos, há três modelos a respeito das relações entre as normas coletivas e os contratos de trabalho: i) a aderência irrestrita, ou ultratividade plena; ii) a aderência limitada pelo prazo, ou sem ultratividade; iii) e a aderência limitada pela revogação, ou ultratividade relativa”.*

A Constituição Federal, no seu art. 114, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, adotou, sem sombra de dúvida, o modelo da aderência limitada por revogação, assim dispendo:

“Art. 114. ....  
 .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente.**

(grifo nosso)

Com fundamento no § 2º do art. 14 da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) atualizou a Súmula nº 277 de sua jurisprudência, para dispor que *“as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.*

A aplicação dessa Súmula, porém, foi suspensa por medida cautelar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal

(STF), nos autos do processo STF-ADPF nº 323/DF, ajuizado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em 2014, cuja tramitação ainda não foi concluída naquela Suprema Corte. Conforme a decisão do Ministro Gilmar Mendes, estão suspensos também *“todos os processos em curso e os efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas”*.

No nosso entendimento, tanto a redação dada ao § 3º do art. 614 da CLT quanto a decisão monocrática nos autos da ADPF nº 323/DF, além de afrontarem direta e gravemente a garantia do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, importam, na prática, em danos concretos às relações de trabalho no Brasil, pois representam um forte desestímulo à negociação coletiva, especialmente nos tempos de crise econômica que vivenciamos já há algum tempo. Se as cláusulas convencionadas têm data certa para sua vigência, não há qualquer interesse das empresas ou dos sindicatos patronais em entabularem novas negociações, a fim de oferecer propostas que tragam adequações às atuais condições econômicas, de forma que os efeitos da crise não recaiam de forma tão perversa sobre a classe trabalhadora.

Nossa proposta, portanto, é dar nova redação ao § 3º do art. 614 da CLT, a fim de regulamentar o modelo da aderência limitada por revogação das cláusulas negociadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, conforme determina o § 2º do art. 114 da Constituição da República.

Com essas razões, submetemos este projeto aos nobres Pares, pedindo apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA